

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 010077-05.00/16-8

LUIZ FERNANDO NOAL BENINCÁ, CPF 003.890.300-82, residente e domiciliado na Rua Dr Vergueiro, nº 159, Bairro Rodrigues, município de Passo Fundo/RS, autuado em 10/11/2016, através do Auto de Infração nº 6814, série D, por "Destruição de mata nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural fora de área de preservação permanente em duas áreas: A1) aproximadamente 3,20 ha (coordenadas geográficas S28°23'28" W 52°22'41.1") e A2) aproximadamente 7,2 ha (coordenadas geográficas S28°23'44.6" W 52°22'59.4"). Sp atingidas canelas, angicos, araucárias, camboatás, etc... Aplicação de Multa. Recurso reconhecido parcialmente.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 49 e 60, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) e Suspensão da atividade na área de 10,40 há, sendo permitido somente realizar atividades de recuperação da mesma.

RELATÓRIO

O autuado tomou ciência do Auto de Infração nº 6814-D, em 19/12/2016, (AR – fl.06), apresentou defesa tempestiva em 20/12/2016 solicitando mais prazo para entrega da defesa, para esclarecer os fatos e apresentar recurso para reduzir o valor da multa.

Mesmo após a solicitação de mais prazo, para esclarecer fatos e reduzir o valor da multa, não consta no processo a entrega de nova manifestação do autuado. Julgado o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa e a manutenção do termo de suspensão.

Foi verificado pelos julgadores a existência de reincidência genérica para o autuado, segundo consta nos processos 4412-0500-14-2 e no 11758-0500-13-7, sendo majorado o valor da multa para R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) conforme o Art 11, inciso II do decreto federal nº 6.514/08.

Notificado da decisão em 29/10/2018 (AR fls. 19), interpõe em 03/12/2018, nova defesa em virtude da majoração porém intempestivamente.

Foi deixada de avaliar as alegações da defesa, devido a sua intempestividade, sendo julgado o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) e a manutenção do termo de suspensão nº 2604-B.

Notificado da decisão em 25/03/2019 (AR fls. 42), no dia 02/04/2019, esteve na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais o representante do empreendedor e fez uma defesa a notificação a qual ficou registrada na forma de uma ata de reunião. Neste documento não foi apresentado nenhum elemento técnico para avaliar. Foi notificado então, em 08/07/2019, caso fosse de seu interesse, apresentar recurso formal a notificação em um prazo de 20 dias.

Em 09/08/2019 apresentou recurso na Junta Superior de Julgamento e Recursos contendo documentação com as mensurações das áreas impactadas, requerendo que seja refeito o cálculo do valor da multa. Por fim se compromete a recuperar o dano causado, mediante apresentação de PRAD ou reativação do Processo Adm 00056-0567-17-2 encaminhado via sistema SOL.

No julgamento da JSJR foi verificado que o autuado apresentou levantamento topográfico, elaborado por profissional devidamente habilitado ART nº 10321789, o qual apresenta duas áreas relativas ao dano ambiental cometido. A primeira área de 6,784 hectares e a segunda área com 2,803 hectares que somadas totalizam 9,587 hectares. Foi considerada a prova apresentada válida, recalculando o valor da multa segundo o Art 49 e 60, II, do Decreto Federal 6.514/08, minorando o valor para o patamar de R\$ 105.000,00, aplicando a reincidência genérica a multa passa a vigorar no valor de R\$ 210.000,00. O autuado apresentou Projeto de Recuperação de área degradada PRAD nº 0056-0567/17-2 o qual foi indeferido pelo órgão ambiental por não atendimento de pedido de complementação. O autuado se compromete a recuperação da área degradada objeto do dano reconhecendo assim o cometimento da infração condição obrigatória para o encerramento dos trâmites administrativos. Decisão final de manter o auto de infração, minorando o valor da multa para R\$ 210.000,00 mantendo a suspensão de atividades no local do dano.

Notificado da decisão em 08/11/2019 (AR fls. 64), interpõe em 02/12/2019, recurso ao CONSEMA.

Verificada pela JSJR a admissibilidade de recurso ao CONSEMA regulado essencialmente pelo Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, em que se define que caberá recurso, em terceira e última instância, contra decisão que:

(...)

- I- Tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II- Tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III- Apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Estes fatos não foram constatados no presente caso avaliados pela JSJR.

Entretanto a JSJR/SEMA, recebe o presente recurso administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art 11 do decreto federal 6.514/08 ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental, ficando mantido o Termo de suspensão nº 2604-B até a recuperação da área degradada, mediante apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

(...)

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou*
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.*

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;*
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e*
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.*

~~*§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de disposto nos arts. 123 e 130.*~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Resolve a JSJR retornar o processo administrativo nº 010077-0500/16-8 a JJIA a fim de que seja realizado novo julgamento visando convalidar o erro formal no julgamento realizado na data de 19/06/2018, devendo observar o Art 11 do decreto federal 6.514/08, ou seja, constar no processo cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. Notificado da decisão em 20/12/2019 (AR fls. 81) e 31/01/2020 (AR fls.82).

Em 02 de março a JJIA envia ao DBIO/SEMA memorando solicitando inclusão de informação que atenda o vício sanável descrito em julgamento realizado em 19/06/2018. Em 05 de março de 2020 a Divisão de Flora/SEMA, através do Relator Davi Chemello enviou Memorando nº 31/2020-

DF/DBIO/SEMA a JJIA informando que houve o cumprimento integral do regime determinado pelo Art 11 do decreto federal 6.514/08, conforme comprovação de reincidência aplicada ao cálculo para gradação da multa e consequente majoração desta por parte dos julgadores da 1ª câmara de julgamento – JJIA, em decisão colegiada, e posterior validação em 2ª instância de julgamento, sendo de parecer pela manutenção da decisão de 1ª instância solicitando que o expediente seja encaminhado a JSJR para que esta de andamento aos ritos ordinários de julgamento.

Em 19 de março de 2020 a JJIA através do memorando 36/2020 encaminha a informação técnica a JSJR.

Em 04 de agosto de 2020 a JSJR através do memorando 111/2020 informa a JJIA que não houve o saneamento do vício identificado, ou seja a comprovação de reincidência do autuado exatamente nos termos do Art 11 do decreto federal 6.514/08. Encaminha assim novamente a JJIA o processo administrativo 010077-0500/16-8 para convalidação do vício sanável no julgamento realizado em 19/06/2018, sendo avaliada corretamente a reincidência genérica do autuado.

Em 18 de novembro de 2020 a 3ª Câmara de Julgamento da JJIA remete informação para Presidência da JJIA em resposta ao memorando 111/2020-JSJR reitera a decisão de julgamento de 1ª instância, cuja forma ocorreu por decisão colegiada, acatada por unanimidade pelas autoridades julgadoras. Lembrando que a JSJR tem a competência de majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas aplicadas originalmente, portanto, julgando necessário a não aplicação de reincidência, que faça as alterações necessárias, pois tem esta prerrogativa, não havendo necessidade de encaminhar novamente o auto de infração a JJIA.

Em 19 de novembro de 2020 a JJIA através do memorando 097/2020 encaminha a JSJR o processo administrativo 010077-0500/16-8 com o entendimento da 3ª Câmara.

Em 09 de fevereiro de 2021 a JSJR através do memorando 19/2021 encaminha ao CONSEMA o processo administrativo 010077-0500/16-8 para avaliação e julgamento.

PARECER

Trata-se de recurso ao CONSEMA onde foi verificada pela JSJR a não admissibilidade do mesmo por não estar presente nenhum dos requisitos do Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Entretanto a JSJR/SEMA, recebeu o presente recurso administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art 11 do decreto federal 6.514/08, ou seja, não foi anexado ao processo cópia do auto de infração anterior e o

juízo que o confirmou, ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental.

Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo retorno do processo a JJA devido a erro formal no julgamento, para que seja anexada a cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou conforme prescreve o Art 11, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, os quais não constam no processo, realizando novo julgamento e abrindo-se assim novo prazo para defesa obedecendo o Art. 99, parágrafo único, do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050